



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 45/2022

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: WESLEY BARBOSA DE FREITAS			CPF/CNPJ: 710.610.706-97	
Endereço: AV. 105, nº452			Bairro: CENTRO	
Município: CAPINÓPOLIS	UF: MG		CEP: 38.360-000	
Telefone: (34) 99190-7722		E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA CÓRREGO DO BARREIRO			Área Total (ha): 61,2478	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):			Município/UF:	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	4,61		HA	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	4,61	HA		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
FAZER UM BARRAMENTO	BARRAMENTO		4,61	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	MATA DE GALERIA	ÁRVORES ISOLADAS NO TRECHO DE INTERVENÇÃO EM APP		4,61
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
LENHA			19,4625	M³
MADEIRA			6,3	M³
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 04/05/2022				

Data da vistoria:06/05/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:11/05/2022

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 4,61HA LOCALIZADA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA, PARA CONSTRUIR UM ATERRO DE REPRESA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total: ha

- Área de reserva legal: ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 4,61HA,ÁREA ESTA LOCALIZADA DENTRO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA COM O INTUITO DE CONSTRUIR UM ATERRO DE REPRESA. ESSE PROCESSO NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DEVIDO ESTAR INSERIDO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA E A VEGETAÇÃO ESTAR EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. INFORMO AINDA QUE APÓS ANALISAR OS CAR'S ANEXADO AO PROCESSO, FOI VISTO QUE FORAM DEMARCADO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO RESERVA LEGAL E TAMBÉM CONSTAR 3 PROPRIEDADES COM PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. COM BASE NAS INFORMAÇÕES ANTERIORES, O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO.

Taxa de Expediente: reais pago em

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por

exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE. POREM HA RESTRIÇÃO QUANTO AO BIOMA

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO EXISTE

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: NÃO INFORMADO NO REQUERIMENTO

- Atividades licenciadas: NÃO INFORMADO NO REQUERIMENTO

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 06/05/2022, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 4,61HA,ÁREA ESTA LOCALIZADA DENTRO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA COM O INTUITO DE CONSTRUIR UM ATERRO DE REPRESA. ESSE PROCESSO NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DEVIDO ESTAR INSERIDO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA E A VEGETAÇÃO ESTAR EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. INFORMO AINDA QUE APÓS ANALISAR OS CAR'S ANEXADO AO PROCESSO, FOI VISTO QUE FORAM DEMARCADO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO RESERVA LEGAL E TAMBÉM CONSTAR 3 PROPRIEDADES COM PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. COM BASE NAS INFORMAÇÕES ANTERIORES, O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia:

- Solo:

- Hidrografia:

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

- Fauna:

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO NÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO. POIS A PROPRIEDADE ESTA INSERIDA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA, ALÉM DISSO, EXISTE ÁREAS DE RESERVA LEGAL EM APP, COM ISSO, O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO, POIS ESTA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Wesley Barbosa de Freitas**, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 4,61HA no imóvel rural denominado Fazenda Córrego do Barreiro de matrícula nº 07.654 da comarca de Capinópolis, localizado no município de Cachoeira Dourada/MG.

2 - A propriedade informada no requerimento de intervenção ambiental (matrícula nº. 07.654) nos autos tem área total de 61,2478ha e possui reserva legal compensada. Foi apresentado no processo em tela o CAR do empreendimento no caso em tela foram demarcadas áreas de preservação permanente como reserva legal e também apresentados três propriedades com proprietários distintos, apresentando anuência e arrendamento adequados a análise do pedido inicial.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de um aterro de represa. Foi informado no requerimento de intervenção ambiental não fora informada a atividade desenvolvida no empreendimento, não apresentando autorização ambiental para nenhum empreendimento.

4 - O processo foi instruído com alguns documento como, matrícula do imóvel, mapa, CAR, taxa e respectivo comprovante de pagamento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo, **não apresentando declaração de utilidade pública - DUP.**

II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos apresentados no processo em tela e observando-se as premissas legais vigentes, **o requerimento de intervenção não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, além disso nota-se que a área requerida está inserida no bioma cerrado e com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013, e não está localizada em área prioritária da biodiversidade conforme consulta no IDE Sisema. Vejamos.

6 - Considerando que foi informado no requerimento de intervenção ambiental a matrícula nº. 07.654 que tem área total de 61,2478ha e possui reserva legal compensada, além de demarcação de áreas de preservação permanente como reserva legal.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **autorização intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 4,61ha**, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 4,61HA (ONDE PLEITEIAM CONSTRUIR UMA REPRESA E DEVIDO A PROPRIEDADE ESTA INSERIDA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA, ALÉM DISSO, EXISTE ÁREAS DE RESERVA LEGAL EM APP. ESSA INTERVENÇÃO SÓ SERIA PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO EM CASO DE UTILIDADE PÚBLICA.*

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		

4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 30/05/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 30/05/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47179331** e o código CRC **8F8015E0**.